



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10283.006227/94-38

Sessão de : 22 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.660

Recurso : 97.946

Recorrente : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.

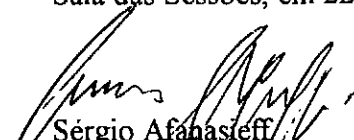
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI - NOTA FISCAL - ZONA FRANCA DE MANAUS - A falta da data de saída dos produtos do estabelecimento do emitente constitui infração ao disposto no artigo 242, VII, c/c o artigo 231, incisos II e IV, ensejando a multa prevista no artigo 364, inciso II, e seus parágrafos, todos do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente), Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/MAS.



Processo : 10283.006227/94-38

Acórdão : 203-02.660

Recurso : 97.946

Recorrente : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 11.10.94, em ação de vigilância e repressão promovida no Porto da Ceasa - Manaus-AM, por não apresentarem as Notas Fiscais que acompanhavam a mercadoria à data da saída da mesma, requisito exigido pelo artigo 242 do RIPI/82.

Impugna regularmente o feito, alegando em síntese:

a) nunca foi multada pelo motivo de não constar da Nota Fiscal a data da saída das mercadorias porque seu documentário é feito em sistema informatizado;

b) a omissão da data da saída das Notas Fiscais em questão se deveu à falha do sistema do computador;

c) junta declaração da empresa Tecnocargo Transportes, onde se vê que as mercadorias saíram da empresa no dia 06.10.94;

d) pede a improcedência da ação fiscal.

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

“MULTA SOBRE IPI - Emissão de Nota-Fiscal sem que nela conste a data da efetiva saída dos produtos implica em infração ao artigo 242, inciso VII, do RIPI, sendo cabível a multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do RIPI.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual alega não ter agido com culpa ou dolo; nunca ter sido multada pelo mesmo motivo da presente ação fiscal; provou com a declaração da transportadora que os produtos saíram em 06.10.94; que a falha foi do sistema computacional; que a constatação de sua falha pela fiscalização não trouxe prejuízo ao erário.

Ao final, pede a declaração de improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006227/94-38
Acórdão : 203-02.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

O que se discute neste processo administrativo fiscal é a infração prevista no artigo 242, inciso VII, c/c o artigo 231, incisos II e IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

De fato, não constam as datas de saída das mercadorias nas notas fiscais acostadas aos autos do processo.

Assim sendo, o recurso voluntário não encontra sustentação legal para ser atendido no que pede.

Dai a procedência da aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do artigo 364, nos termos do § 1º, inciso I, e § 2º, do RIPI/82.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF